



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.365 - DF (2012/0030518-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : V C M DOS S (MENOR)
REPR. POR : M F DOS S M
ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do acidente sofrido pela criança. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que foi feito no presente caso, em que se firmou novo *quantum* indenizatório mais baixo, proporcional e razoável, sendo descabida nova revisão.
3. Agrado regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.365 - DF (2012/0030518-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **V C M DOS S (MENOR)**
REPR. POR : **M F DOS S M**
ADVOGADO : **ANDERSON FONSECA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 322):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. REVISÃO DOS ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIANÇA FERIDA EM ESCOLA PÚBLICA. VALOR ESTIPULADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS CONSIDERADOS EXORBITANTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que: a) não se trata de reexame dos fatos e provas dos autos, dado que o Tribunal de origem reconheceu expressamente que a criança desobedeceu aos professores e por isso se machucou; não sendo, sequer, caso de responsabilização estatal; e b) mesmo após a redução por esta Corte, o valor arbitrado a título de dano moral ainda é exorbitante para o caso em questão, merecendo ser reduzida ainda mais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.365 - DF (2012/0030518-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do acidente sofrido pela criança. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que foi feito no presente caso, em que se firmou novo *quantum* indenizatório mais baixo, proporcional e razoável, sendo descabida nova revisão.
3. Agrado regimental não provido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agrado interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 334-337):

Trata-se de agrado interposto pelo Distrito Federal contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão de que a análise da questão invocada implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que inviabiliza a interposição do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 200):

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE OCORRIDO EM ESCOLA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO "QUANTUM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA.

A posição predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que a responsabilidade do Estado por atos omissivos é subjetiva, devendo-se apurar, segundo preceitua a teoria francesa do *faute du service* (falta do serviço), a culpa da Administração pelo evento danoso.

Na hipótese, a responsabilidade do Estado restou devidamente caracterizada, pois a Administração, ao promover evento de recreação no parque da escola, não garantiu a segurança dos menores que estavam sob a sua custódia, omissão que se erige como causa adequada do acidente sofrido pela vítima, no qual houve a perda de dois dentes.

Para a fixação do quantum devido a título de danos morais, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função: compensatória e penalizante, devendo a referida verba ser arbitrada com moderação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública, os honorários destinam-se ao próprio Estado, motivo pelo qual não pode ser atribuído ao Distrito Federal o ônus de arcar com o pagamento dos mesmos em causa que o patrocínio do autor é atribuído a defensor público. Súmula nº 421 do STJ.

No apelo especial, o agravante sustenta divergência jurisprudencial e violação aos arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil, sob o argumento, em síntese, de que o acórdão recorrido deixou de apontar o nexo de causalidade e a específica conduta omissiva dos agentes públicos, cabendo ao autor a prova de dolo ou culpa do ente estatal.

Contrarrazões apresentadas (fls.263-268).

Nas razões do agravo em recurso especial, a agravante alega que o recurso especial obstado atende aos pressupostos de admissibilidade, além de reprisar as alegações do apelo nobre.

Contraminuta às fls. 303-307.).

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, quando se trata de ato omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva, sendo necessária a comprovação do ato, do dano, do nexo causal e da culpa do agente estatal, elementos considerados presentes pelo Tribunal de origem, conforme se observa dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 199-210):

Na hipótese ora em julgamento, consoante já destacado, apura-se a responsabilidade do Estado pela lesão de menor, por pancada ou queda durante atividades recreativas no parte da escola CAIC – Bernardo Sayão de Ceilândia/DF.

Frisa-se, na hipótese, o menor estava sob a guarda do Poder Público, o qual assumiu o compromisso de preservar a intangibilidade física do mesmo. Assim, havendo falha na prestação do serviço, que resulta em dano, configura-se a responsabilidade da Administração.

A meu ver, analisando os elementos dos autos, tenho, assim, que restou caracterizado o dever de indenizar, ainda que se adote a teoria da responsabilidade subjetiva, ante a demonstração da culpa da Administração Pública pelo evento danoso.

Com efeito, não merece guarida a tese defensiva, no sentido da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que o autor, desobedecendo às ordens dos educadores, teria descido o escorregador em que brincava dando cambalhotas.

Isso, porque se cuidando de criança de seis anos de idade, desconhecia o risco inerente a brincadeira e, assim, não pode ser responsabilizada por seus atos. As professoras que supervisionavam a atividade recreativa é que, cientes da má utilização do brinquedo, deveriam ter tomado as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento lesivo.

Assim, o fato de a criança desobedecer às ordens dos professores no sentido de utilizar de maneira adequada o escorregador não pode ser eleito como excludente do nexo causal da responsabilidade do Estado, pois a atividade recreativa foi promovida pela própria escola que, diante da situação de risco por ela criada, omitiu-se ao não adotar as providências necessárias para evitar um possível acidente.

[...]

Assim, tenho que a relevância causal da omissão restou devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada na hipótese, haja vista que a Administração possuía o dever jurídico de garantir a incolumidade física da criança, sendo certo que a sua conduta de não providenciar as medidas cabíveis para situação de risco criada constituiu a causa adequada do evento danoso.

A culpa administrativa também restou devidamente comprovada, pois era previsível, diante das circunstâncias sob as quais ocorreram a recreação, que um acidente poderia ocorrer, tendo o Poder Público agido com negligência ao não garantir os recursos pessoais necessários à segurança dos menores.

[...]

Assim, ante a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva do Estado – conduta, nexos causal, dano e culpa – patente o dever de indenizar.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO NÃO CONHECIDO E DO DNIT NÃO PROVIDO.

(...)5. Não houve a violação ao art. 535 do CPC, tendo sido reconhecida, in casu, a responsabilidade objetiva por ato omissivo, sendo certo que não está o magistrado obrigado a responder uma a uma as argumentações apresentadas pela parte, bastando que enfrente a questão principal dos autos.

6. Não se deve confundir fundamentação contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

7. Ademais, é certo que pretensão no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subjetiva do Estado, com os seus desdobramentos - culpa, dano e nexos de causalidade -, na hipótese, esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ, uma vez que seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita.

8. Por fim, não há falar em julgamento extra petita no tocante à redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.497/97 pela Lei 11.960/09, porque a simples leitura no ponto da decisão demonstra tratar-se de mero reforço argumentativo.

9. Agravo regimental da UNIÃO não conhecido. Agravo regimental do DNIT não provido.(AgRg no Ag 1244353 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJe 13/06/2011)

Ainda que fosse superado este óbice, a pretensão recursal, nesse ponto, não prosperaria, posto que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento do STJ de que o Estado se responsabiliza por ato omissivo sempre que constatada sua culpa ou a falta do serviço, atraindo a aplicação da Súmula 83 desta Corte, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por oportuno, citem-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM VIA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATO OMISSIVO – AUSÊNCIA DE PRECAUÇÃO DA CONDUTORA – CULPA RECÍPROCA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 7/STJ.

1. Omissão do Município em conservar de forma adequada a sinalização de trânsito, diante disso, deve ser responsabilizado subjetivamente pelos danos suportados.

2. Parcela de culpa também da condutora, uma vez que deveria ter tomado mais cuidado ao passar por cruzamento não sinalizado, uma vez que a mesma trafegava em pista com sinais horizontais informando a passagem de pedestres, sendo este outro fato que justifica o dever de cuidado.

3. Incidência da Súmula 7 do STJ em face de revisão de honorários advocatícios.

4. Recurso especial em parte conhecido, e nesta parte não provido.(REsp 951625 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL. IMPROPRIEDADE. NÃO-CONHECIMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. MENOR IMPÚBERE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Incabível ao STJ a análise de supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

2. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Inépcia da inicial afastada, pois decorre de seus fundamentos o pedido formulado.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos – dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público –, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados.

5. O Recurso Especial destina-se à análise de contrariedade, negativa de vigência ou violação a tratado ou lei federal. Assim, constata-se a impropriedade de alegação de ofensa a dispositivo do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Espírito Santo.

6. A fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem capaz de manter o acórdão hostilizado não foi atacada pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. De acordo com o entendimento consolidado pelo STJ, a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz.

8. Não se conhece do recurso se a parte não indicar a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1191462 / ES, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 14/09/2010)

Quanto ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, de início, há que considerar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Porém, entendo que a pretensão trazida no especial se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado é exorbitante.

No particular, o Tribunal de origem, ao fixar indenização a título de danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo fato de a criança ter perdido dois dentes, sendo um deles permanente, não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade insculpidos no artigo 944 do Código Civil, que assim dispõe: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Somente para argumentar, se considerarmos as decisões desta Corte Superior em caso envolvendo perda de membros por seres humanos e até morte que resultaram em indenizações por danos morais, veremos que o valor ora debatido é realmente exorbitante, o que não se pode admitir.

A título de comparação, colacionam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL DE JPGB E OUTROS. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL MUNICIPAL. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO DE RECÉM-NASCIDO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO.POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM FAVOR DOS PAIS E IRMÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível a cumulação de indenização por danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação em separado. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, em Hospital Municipal, recém-nascido teve um dos braços amputado em virtude de erro médico, decorrente de punção axilar que resultou no rompimento de veia, criando um coágulo que bloqueou a passagem de sangue para o membro superior.

3. Ainda que derivada de um mesmo fato - erro médico de profissionais da rede municipal de saúde -, a amputação do braço direito do recém-nascido ensejou duas formas diversas de dano, o moral e o estético. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que seus pais e irmão foram submetidos, e o segundo, decorrente da modificação da estrutura corporal do lesado, enfim, da deformidade a ele causada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não merece prosperar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o recém-nascido não é apto a sofrer o dano moral, por não possui capacidade intelectual para avaliá-lo e sofrer os prejuízos psíquicos dele decorrentes. Isso, porque o dano moral não pode ser visto tão-somente como de ordem puramente psíquica - dependente das reações emocionais da vítima -, porquanto, na atual ordem jurídica-constitucional, a dignidade é fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação.

5. A respeito do tema, a doutrina consagra entendimento no sentido de que o dano moral pode ser considerado como violação do direito à dignidade, não se restringindo, necessariamente, a alguma reação psíquica (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 76/78).

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 447.584/RJ, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJ de 16.3.2007), acolheu a proteção ao dano moral como verdadeira "tutela constitucional da dignidade humana", considerando-a "um autêntico direito à integridade ou à incolumidade moral, pertencente à classe dos direitos absolutos".

7. O Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 612.108/PR (1ª Turma, DJ de 3.11.2004), bem delineou que "deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual".

8. Com essas considerações, pode-se inferir que é devida a condenação cumulativa do Município à reparação dos danos moral e estético causados à vítima, na medida em que o recém-nascido obteve grave deformidade - prejuízo de caráter estético - e teve seu direito a uma vida digna seriamente atingido - prejuízo de caráter moral. Inclusive, a partir do momento em que a vítima adquirir plena consciência de sua condição, a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação certamente serão sentimentos com os quais ela terá de conviver ao longo de sua vida, o que confirma ainda mais a efetiva existência do dano moral. Desse modo, é plenamente cabível a cumulação dos danos moral e estético nos termos em que fixados na r.sentença, ou seja, conjuntamente o quantum indenizatório deve somar o total de trezentos mil reais (R\$ 300.000,00). Esse valor mostra-se razoável e proporcional ao grave dano causado ao recém-nascido, e contempla também o caráter punitivo e pedagógico da condenação.

9. Quanto ao pedido de majoração da condenação em danos morais em favor dos pais e do irmão da vítima, ressalte-se que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. **Isso, porque o valor da indenização por danos morais - fixado em R\$ 20.000,00, para cada um dos pais, e em R\$ 5.000,00, para o irmão de onze (11) anos, totalizando, assim, R\$ 45.000,00 -**, nem é irrisório nem desproporcional aos danos morais sofridos por esses recorrentes. Ao contrário, a importância assentada foi arbitrada com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade.

10. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar a cumulação dos danos moral e estético, nos termos em que fixados na r. sentença, totalizando-se, assim, trezentos mil reais (R\$ 300.000, 00).

RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial adesivo fica prejudicado quanto ao valor da indenização da vítima, tendo em vista o exame do tema por ocasião do provimento parcial do recurso especial dos autores.

2. O quantum indenizatório dos danos morais fixados em favor dos pais e do irmão da vítima, ao contrário do alegado pelo Município, não é exorbitante (total de R\$ 45.000,00). Conforme anteriormente ressaltado, esses valores foram fixados em patamares razoáveis e dentro dos limites da proporcionalidade, de maneira que é indevida sua revisão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial adesivo não-conhecido. (REsp 910.794/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 04/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE POR MORTE EM PENITENCIÁRIA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou não evidenciadas nos autos causas excludentes da responsabilidade estatal; ao contrário, anotou que a omissão do Estado foi significativa, sendo certo que uma ação de vigilância e cuidado poderia ter evitado a morte da vítima. A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não cabe ao STJ rever o valor fixado a título de danos morais (R\$ 50.000,00), pois tal montante não se mostra exorbitante ou insignificante. Atrai, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a divergência dever ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. Não basta a transcrição da ementa dos julgados.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 65343 / SE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/03/2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO NO

ATENDIMENTO A GESTANTE. MORTE INTRAUTERINA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem deixou claro que houve omissão no atendimento à paciente gestante, não tendo sido realizado exame médico necessário para avaliar a condição da criança em seu ventre. Tal omissão revelou-se de extrema gravidade, uma vez que houve morte intrauterina.

2. O dano moral decorrente dos fatos é sem dúvida intenso e de grande repercussão. Não há como negar o tamanho sofrimento, a dor e a tristeza de uma mãe que, após passar meses gestando, vem a perder a criança no hospital.

3. Não se mostra fora do bom senso ou em desconformidade com o princípio da razoabilidade a fixação da condenação, in casu, em R\$ 50.000,00.

4. A avaliação das condições socioeconômicas dos envolvidos deve ser feita em conjunto com a ponderação acerca da gravidade dos fatos. Não se permite a relativização das indenizações por ofensa a direitos fundamentais tendo como parâmetro a riqueza da vítima, de modo que o direito dos ricos valeria mais que o dos pobres, os quais estariam se "enriquecendo" ao receberem indenizações em valor muito superior à sua renda.

5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1189510 / AC, Segunda Turma, DJe 27/04/2011, LEXSTJ vol. 262 p. 200)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **MORTE. DENGUE HEMORRÁGICA.** CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO PELO TRIBUNAL A QUO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. CONFIGURADO.

1. Os danos morais na sua expressão econômica devem assegurar a justa reparação e a um só tempo vedar o enriquecimento sem causa do autor, mercê de considerar a capacidade econômica do réu, por isso que se impõe seja arbitrado pelo juiz de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade.

2. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial é excepcional e admitida na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes do STJ: REsp 860099/RJ, DJ 27.02.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 02.08.2007 e REsp 960.259/RJ, DJ 20.09.2007.

3. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerando a responsabilidade subjetiva e demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro no combate à epidemia de dengue e a ocorrência do evento morte, em razão de estar a vítima acometida por dengue hemorrágica e, o dano moral advindo da mencionada omissão do agente estatal, fixou o pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a contar da decisão e juros de mora desde o evento fatal, nos moldes delineados no acórdão às fls. 360/362.

4. A análise das especificidades do caso concreto e dos parâmetros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotados por esta Corte, no exame de hipóteses análogas, conduz à conclusão de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), revela-se irrisório, ante a evidente desproporcionalidade entre o quantum indenizatório e a lesão suportada pelo autor, em razão da morte de sua filha e considerada a omissão do Estado, consoante assentado pelo Tribunal local: "Com efeito, na época em que a filha do recorrente veio a óbito a imprensa escrita e falada noticiou epidemia de dengue no

Município do Rio de Janeiro e outros adjacentes. Contra o fato, a municipalidade alega ter procedido a eficiente programa de combate. Entretanto, todos os documentos por ela acostados aos autos se referem a exercícios posteriores ao do evento sub judice. Ademais, laudo realizado pela Coordenadoria de Controle de Vetores, dias após o óbito, constatou não haver qualquer foco na residência do apelante. Ao contrário, encontrou diversos focos no quarteirão, inclusive em uma igreja. Incontroversa, portanto, a omissão dos entes públicos na tomada de providências que seriam exigíveis, de forma razoável, para evitar a fatalidade. (fls. 361)

5. Consectariamente, a constatação de irrisoriedade do quantum indenizatório impõe a sua majoração de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, razão pela qual a indenização a título de danos morais deve ser majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes do STJ: REsp 1021992/RN, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008; REsp 976059/SP, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 932561/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008

6. Recurso Especial provido para majorar o valor da indenização, a título de danos morais, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (REsp 1133257 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 02/02/2010)

Faz-se mister considerar que, ainda que tenha havido negligência da escola na vigilância das crianças e em não levar a vítima ao pronto-socorro, apenas convocando a família para fazê-lo, não houve suficiente extensão dos danos morais a ponto de justificar a indenização no patamar em que fora fixada.

Deve-se ponderar, também, que uma indenização do porte a que fora condenado o recorrente poderia causar, sem dúvida, excesso injustificado no impacto orçamentário, uma vez que tal soma em dinheiro talvez teria que ser relocada de verbas destinadas à saúde, educação, moradia, programas sociais, dentre inúmeras outros.

Patente, pois, a desproporcionalidade entre a gravidade da situação posta nos autos e a extensão dos prejuízos material e moral sofrido pelo recorrido e sua família, deve ser reduzido o valor estipulado a título de danos morais.

Diante do exposto, **conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial** para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir deste julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0030518-8

AgRg no
AREsp 140.365 / DF

Números Origem: 1350938720058070001 20050111350938 20050111350938AGS

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : V C M DOS S (MENOR)
REPR. POR : M F DOS S M
ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : V C M DOS S (MENOR)
REPR. POR : M F DOS S M
ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.